



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.127 DE 04 DE ABRIL DE 2002
(Autoria do Vereador Renato Riggio Júnior)

Aut. Nº	020/2002
P.L. Nº	0140/2002
Publ.	04/04/2002

“Estabelece sanções e medidas no sentido de coibir e punir atos de discriminação contra crianças portadoras de HIV/AIDS.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de Indaiatuba adotará medidas que coíbam e punam atos de discriminação contra crianças portadoras de HIV/AIDS.

Parágrafo Único – Caso se comprove, na forma da lei, a discriminação à crianças portadoras do vírus HIV e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, na rede municipal de ensino, seja no ato de sua matrícula ou durante sua permanência na unidade escolar, o servidor ou servidores responsáveis sofrerão penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos de Indaiatuba.

Art. 2º - As escolas infantis e/ou similares, conveniadas ou não com a municipalidade, que atendam crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos incompletos, conforme o que rege o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 2º, sediadas no Município, caso apresentem, de forma comprovada, qualquer tipo de discriminação à criança portadora de HIV/AIDS, receberão entre outras, as seguintes sanções:

- I- Advertência por escrito,
- II- Em caso de reincidência, cassação da licença e/ou rescisão do convênio.

4



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – Independentemente e concomitantemente às aplicações das sanções estabelecidas neste artigo, a discriminação será denunciada pelo Poder Público Municipal ao órgão competente do Ministério da Educação, bem como ao Curador da Infância e Juventude.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, entende-se como atos discriminatórios:

- a) impedir o acesso à matrícula de crianças portadoras de HIV/AIDS;
- b) impedir a criança portadora de HIV/AIDS do convívio com seus pares;
- c) constranger ou humilhar de forma verbal ou subjetiva no espaço escolar, a criança portadora HIV/AIDS;
- d) praticar todo e qualquer ato que impeça a garantia de direitos expostos nos artigos 15, 16, 17 e 18 do ECA.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 04 de abril de 2002.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL